



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000937/2007-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.306 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de abril de 2018
Assunto imposto de renda pessoa física
Recorrente MARA LUCIA MATTOS PESSANHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1 - Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão da DRJ-RJ-2 que manteve o lançamento. Todas as folhas serão mencionadas pelo seu arquivo eletrônico indicado no PDF.

2 - Adoto inicialmente como complemento ao relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 100/119) por sua clareza e precisão:

" Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 29 a 33 e 68 em virtude da apuração da seguinte infração:

a) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais (anos-calendário de 2002 e 2005), conforme apuração elaborada com base nas Escrituras de Compra e Venda dos imóveis situados na AV. Lucio Costa nº 2.915, apto. 1.503 - bl. 03 e Rua Capitão Jomar Bretas, nº 133. A documentação encontra-se às fls. 34 a 67.

O enquadramento legal consta às fls. 30 e 33 e o Relatório Fiscal às fls. 26 a 28.

O crédito tributário lançado alcançou a importância de RS 521.054,48 já incluída a multa de ofício de 7 5% e os juros de mora regulamentares.

Após cientificada do Auto de Infração em referência, em 09/11/07 (fl. 29), a interessada apresentou a impugnação de fls. 70 a 75, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) aduz que vive em regime de união estável com Marcelo Correa Barbosa. O imóvel da Rua Capitão Jomar Bretas pertenceria a ambos, conforme legislação citada na peça defensiva. Informa que os recibos e notas fiscais das benfeitorias encontram-se anexadas em três volumes ao processo de nº 18471.000935/2007-90 e segundo a legislação tributária citada na peça defensiva aquelas despesas devem ser acatadas no custo do cálculo do ganho de capital;

2) alega que o total de RS 824.152,12 a título de benfeitorias comprovadas seria superior ao valor glosado, sendo em 2002 a quantia de RS 272.870,00, no ano de 2003 RS 219.788,00 e em 2004 o valor de RS 331.194,42. Afirma que as despesas foram assumidas por ela e seu companheiro;

3) portanto, requer seja considerada a diferença de custo no valor de R\$ 1.190.353,42;

4) o fiscal teria reconhecido os 50% de Marcelo Correia Barbosa relativo^ ao imóvel objeto do lançamento, embora os instrumentos de aquisição tenham sido assinados somente pela contribuinte na proporção de 70% e Maria Elza Correia Barbosa com 30%;

5) no processo de seu companheiro o fiscal teria atribuído somente a ele a venda do imóvel da Rua Gustavo Corção quando deveria ter dividido entre os conviventes, como ocorreu no presente caso. Assim, atenderia a uma desejável simetria, pois os instrumentos do imóvel da Rua Gustavo Corção foram assinados unicamente por Marcelo;

6) no procedimento fiscal a regra dos 50% somente se aplicaria dos homens Outro mas para as mulheres. Diante do dilema, defender um é atacar o companheiro. Não acredita que o fiscal teve intenção de cercear a defesa, um das hipóteses terá que ceder;

7) em relação ao imóvel da Av. Lúcio Costa cabe informar que o seu companheiro recolheu o Darf de R\$ 15.823,00 que consta no processo nº 18471.000935/2007-90. O fiscal teria que ter abatido do crédito tributário lançado contra a impugnante 50% daquele Darf;

8) assim, pede o cancelamento do auto de infração."

3 – A decisão de piso manteve o lançamento na íntegra conforme ementa abaixo indicada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2002, 2005 NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O contribuinte possui pleno direito de defesa que é exercido por meio da apresentação de sua impugnação, sendo tal defesa prevista na nojma tributária. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente! não se

apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento e nem cerceamento de defesa.

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. IMÓVEIS NO BRASIL.

Não tendo sido comprovada a união estável no período correspondente ao fato gerador do imposto, devem ser levados em consideração as escrituras de compra e venda do imóvel bem como as despesas de obrá^ e benfeitorias cujos recibos e notas fiscais estejam em nome da contribuinte ou de seu companheiro desde que esses documentos em favor do companheiro possuam algum vínculo com imóvel objeto da autuação.

Impugnação procedente em parte.

Crédito tributário mantido em parte.”

4 – A contribuinte interpõe recurso voluntário às fls. 124/128 do arquivo eletrônico em PDF.

5 – Em resolução na sessão de 08 de novembro de 2017 essa C. Turma decidiu por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência em vista da conexão ocorrida no caso dos autos com o PAF 18471.000935/2007-90 conforme decisão abaixo:

“11 – Em vista desses fatores acima identificados e por se tratar de elementos fáticos idênticos, fundado em elementos de prova constantes no mencionado processo, reconheço a existência de conexão de acordo com art. 6º§ 1º, II do RICARF entre este processo e do PAF nº 18471.000935/2007-90 determinar a juntada que desse processo que se encontra nesse momento desde o dia 08/03/2017 junto ao SEDIS-CEGAP-CARF-CA10-IRPF aguardando distribuição.

Conclusão

12 - Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar a conexão dos autos do PAF nº 18471.000935/2007-90 a estes para julgamento simultâneo.”

6 – Em decisão de fls. 141/142 a D. Presidência dessa Seção na época assim decidiu quanto ao cumprimento da conexão:

“Assim, para cumprimento da diligência, é aqui analisada a questão da distribuição de processos por vinculação pela Presidente da Câmara e pelo Presidente da Seção, nos termos do Regimento Interno do CARF.

Cabe aqui colocar o entendimento de que o parágrafo 5º do art. 6º do RICARF, não seria aplicável ao caso dos autos, pelos seguintes motivos:

- esse dispositivo se destina à regular a situação em que a decisão do processo dependa de decisão em outro processo que seja de competência de outra sessão de julgamento, por exemplo, a decisão quanto à exigência de contribuições previdenciárias (cujo julgamento compete à 2ª Seção), em face de exclusão do contribuinte do SIMPLES (cujo julgamento compete à 1ª Seção);

- o caso dos autos é de dois lançamentos independentes, de omissão de rendimentos, que têm apenas elementos probatórios em comum, pelo fato de os sujeitos passivos serem cônjuges.

Já, com relação ao § 1º do art. 6º, que foi expressamente utilizado como base normativa para justificar a distribuição por vinculação, seguindo outras decisões já proferidas no âmbito da 2ª Seção, não se vislumbra - no caso - conveniência nem oportunidade para que se abra mão do sorteio, para distribuição de processo por vinculação.

O entendimento já sedimentado no âmbito da 2ª Seção do CARF é o de que deve ser deferida a distribuição sem sorteio, por conexão, decorrência ou reflexo, no

caso de haver prejudicialidade, ou seja, de não poder haver possibilidade lógica de decisão em um sentido para um processo, quando o outro processo tiver sido decidido de alguma maneira específica. Esse seria o caso de processo em que se discute a exigência do tributo, em relação a processo no qual se discuta a exigência de multa proporcional ao tributo devido. Ora, não havendo possibilidade lógica de exigência de multa quando o tributo não é devido, caberia a distribuição desses processos por vinculação, para julgamento conjunto, em detrimento de sorteio.

Diferente é o caso em análise, no qual eventuais decisões divergentes nos dois processos, poderão ensejar Recursos Especiais de Divergência, a serem apreciados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por fim, caso, para deslinde da quaestio posta no presente processo, seja necessário o cotejo de provas juntadas a outros autos, caberia diligência para juntada de cópia dessas provas aos presentes autos, sem prejuízo do julgamento.

Pelo exposto, com base na competência prevista no § 3º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, é aqui indeferida a distribuição do processo 18471.000935/2007-90 por vinculação e determinada a devolução do presente processo ao colegiado, para seguimento.”

7 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

8 - O recurso voluntário de fls. 124/128 é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

9 – Tomando por base os mesmos fundamentos do voto anterior na resolução 2201-000.298 na conversão do julgamento em diligência, contudo, complementando apenas com o quanto sugerido pela D. Presidência dessa Seção às fls. 141/144: “***Por fim, caso, para deslinde da quaestio posta no presente processo, seja necessário o cotejo de provas juntadas a outros autos, caberia diligência para juntada de cópia dessas provas aos presentes autos, sem prejuízo do julgamento.***” (...) converto o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

a) junte aos autos cópia integral dos autos do PAF nº 18471.000935/2007-90 do contribuinte Marcelo Correia Barbosa;

b) outrossim dê ciência ao contribuinte para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias em relação aos documentos comuns relativos à juntada do PAF 18471.000935/2007-90 utilizados como razões de decidir na decisão da DRJ recorrida;

c) Por derradeiro dê ciência ao contribuinte da Resolução nº 2201-000.298 de fls. 134/139 e decisão de fls. 141/144.

Conclusão

10 - Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência conforme razões acima indicadas.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator